



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.720271/2016-53
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-007.162 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS/COFINS
Embargante WOBEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 02/01/2005 a 30/03/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando presente omissão alegada pela embargante quanto a aplicação ou não de dispositivo previsto na Legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher, parcialmente, os embargos de declaração para suprir a omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. Foram vencidos os Conselheiros Walker Araújo, Jorge Lima Abud e Gilson Macedo Rosenberg Filho que não conheciam dos embargos.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de Embargos de declaração opostos pelo contribuinte recorrente em face do acórdão nº 3302-005.474, proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, em 23 de maio de 2018.

Referido acórdão recebeu a seguinte emenda:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

REIDI. BEM ADQUIRIDO COM SUSPENSÃO. ATIVIDADE DO ADQUIRENTE. UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE DIVERSA.

A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer cohabilitação ao regime, para que possa usufruir a suspensão das contribuições ao PIS e à Cofins, ao adquirir ou importar bens ao amparo do referido regime. Na medida em que os bens adquiridos foram utilizados em área diversa da construção, este assumiu a responsabilidade tributária pelos tributos não recolhidos e pelas penalidades daí decorrentes.

NORMA COMPLEMENTAR. EXCLUSÃO DE PENALIDADE.

A observância das práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros e a atualização monetária da base de cálculo do tributo (artigo 100, inciso III, e parágrafo único, do CTN)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

REIDI. BEM ADQUIRIDO COM SUSPENSÃO. ATIVIDADE DO ADQUIRENTE. UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE DIVERSA.

A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer cohabilitação ao regime, para que possa usufruir a suspensão das contribuições ao PIS e à Cofins, ao adquirir ou importar bens ao amparo do referido regime. Na medida em que os bens adquiridos foram utilizados em área diversa da construção, este assumiu a responsabilidade tributária pelos tributos não recolhidos e pelas penalidades daí decorrentes.

Faz parte ainda do acórdão a descrição da decisão, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício e os juros de mora dos lançamentos, vencidos o Conselheiro José Renato Pereira de Deus (relator) que dava

provimento parcial em menor extensão para excluir os juros de mora sobre a multa de ofício e o Conselheiro Vinicius Guimarães que negava provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida.

A embargante entende que o acórdão embargado estaria eivado de vícios de omissão, fato esse que, nos termos do art. 65, do anexo II, RICARF, lhe conferiria o direito de oposição dos embargos de declaração.

Protocolados tempestivamente os embargos da contribuinte, foram apontados pela embargante a suposta omissão quanto a aplicação da Lei nº 13655/2018, omissão quanto a alegada ofensa ao art. 142 do CTN, obscuridade quanto a possibilidade de aproveitamento dos créditos no sistema não cumulativo, omissão quanto a irretroatividade dos efeitos do cancelamento do REIDI e equívoco na execução do julgado, onde lhe foi exigida a multa de mora.

Promovido o juízo de admissibilidade, os embargos foram admitidos.

Passa-se então a análise da suposta omissão apontada pela embargante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

Os Embargos são tempestivos, tratam de matéria da competência deste Colegiado e atendem aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, submeto à esta Turma para julgamento.

A conclusão do despacho de admissibilidade, rechaçando os demais pontos apontados pela embargante, foi no sentido de haver necessário esclarecimento quanto à exclusão da multa de mora, nos seguintes termos:

Finalmente, em princípio, não haveria omissão ou obscuridade em relação à multa de mora, pois o acórdão embargado aplicou o inciso III e o parágrafo único do artigo 100 do CTN, excluindo a multa de ofício e os juros de mora, já que não houve qualquer cobrança a título de multa de mora.

Porém, a intimação de ciência do acórdão embargado juntou Darf, contendo rubrica a título de multa de mora, o que demonstra que a unidade preparadora entendeu que o acórdão, ao aplicar o artigo 100 do CTN, não afastara a multa de mora.

A meu ver, a inserção de cobrança de multa de mora é indevida, pois a exclusão das penalidades inserta no parágrafo único do artigo 100 do CTN abrange a multa de mora, que possui caráter punitivo, a teor do REsp 1.149.022, julgado na sistemática de recursos repetitivos, de observância obrigatória por este Conselho, cuja ementa, parcialmente, transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

[...]

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

De fato, se os próprios juros de mora e atualização monetária são excluídos, com muita razão o deveria ser a multa de mora.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte quanto à aplicação do artigo 100 do CTN à multa de mora.

Assim, para esclarecer quanto à obscuridade/omissão quanto à aplicação do artigo 100 do CTN, relativamente à cobrança de multa de mora, admito os embargos nesta parte.

Analisando o acórdão embargado verifica-se que em que pese tersido determinada a aplicação do Art. 100, III e seu parágrafo único, o dispositivo foi redigido de forma a não contemplar a multa de mora, embora tenha havido a exclusão dos juros de mora. Destaca-se parte do voto condutor:

Entendo que, na verdade, a RFB errou ao deferir a coabitação ao REIDI à Recorrente, porém, isso não muda o fato de que a mesma esteve válida e formalmente coabitada, por expressa autorização da própria RFB, tendo a decisão recorrida também errado ao não aplicar a disposição do art. 100, inc. III, e parágrafo único, do CTN, tendo o contribuinte apenas agido de acordo com os atos administrativos expedidos pelo próprio órgão tributante.

Com estas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício e os juros de mora dos lançamentos.

Ainda que entendamos que a exclusão das penalidades englobariam também a exclusão da multa de mora, essa não foi feita de forma expressa, motivo pelo qual foi exigida quando da execução do julgado.

Ressalta-se a precisão da necessidade de exclusão da multa de mora, quando tratou o I. Conselheiro Presidente desta Turma, quando o juízo de admissibilidade dos embargos, apontando para a necessidade de aplicação do Resp 1.149.022, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, que em virtude do art. 62 do RICARF, e de observância obrigatória por este colegiado, observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

[...]

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Destarte, voto por acolher os embargos de declaração para que sejam excluídas as multas de ofício e de mora, além dos juros de mora dos lançamentos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.